



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 0107/2023.

EDITAL Nº: 067/2023.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e descartáveis para atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **SQUADRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra a decisão do pregoeiro que classificou as propostas das empresas **OXI QUÍMICA LTDA**, **ECO PLAST COM E IND LTDA** e **EF BRASIL INDÚSTRIA LTDA** para o item 24; **OXI QUÍMICA LTDA** e **ECO PLAST COM E IND LTDA** para o item 35; e **ECO PLAST COM E IND LTDA**; **ISRAEL E ISRAEL LTDA EPP** e **EF BRASIL INDÚSTRIA LTDA** para o item 46, nos termos da Ata da Sessão do dia 06/12/2023.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 10.520/02 e, tendo a licitante se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, a intenção de recurso da licitante **SQUADRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até 11/12/2023 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 14/12/2023 às 23:59hs.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 4, XVIII, da Lei nº. 10.520/02, vejamos:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o prazo dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme consta na sala de disputa do pregão eletrônico em comento, vejamos:

“06/12/2023 17:16:46
tempetivo e motivado”

Recebo o presente recurso, tendo em vista que o mesmo é



segue em anexo peça recursal.

Nome do Arquivo	Upload Em
RECURSO ADMINISTRATIVO - SQUADRA - PE 067-2023.pdf	11/12/2023 17:04

Ocorre que, transcorrido o prazo para as contrarrrazões foi constatado que as nenhuma das licitantes concorrentes, embora devidamente notificadas, apresentou contrarrrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda, proposta para **fornecimento de material inferior ou diverso daquele exigido no edital.**

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...)”.* Grifos nossos.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93 que tem aplicação subsidiária no Pregão conforme dispõe o Art. 9º da Lei nº 10.520/02. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”.* Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede, por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **SQUADRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** é contra a decisão do Pregoeiro que classificou as propostas das licitantes **OXI QUÍMICA LTDA** (classificado em 1º lugar para os itens 24 e 35), **ECO PLAST COM E IND LTDA** (classificado em 2º lugar para os itens 24 e 35 e em 1º lugar para o item 46), **EF BRASIL INDÚSTRIA LTDA** (classificado em 3º lugar para o item 24 e 46) e **ISRAEL E ISRAEL LTDA EPP** (classificado em 2º lugar para o item 46) para fornecimento de detergente líquido (item 24), papel toalha (item 35) e sabonete líquido (item 46) e, segundo alegações da licitante recorrente, as marcas propostas não atendem às exigências do edital quanto aos requisitos de (1) possuir glicerina na composição (item 24); (2) não conter 120 folhas e não ser folha dupla (item 35); e (3) não ter ação bactericida, sem triclosan na composição (item 46) e a aceitação das referidas propostas violaria os princípios aplicados à licitação.

Analisando os termos do edital convocatório e o Termo de Referência, temos que se exigiu o seguinte:

24.	Detergente Líquido; Princípio Ativo Linear alquilbenzeno Sulfonato de Sódio. Tensoativo biodegradável; Composição Básica Glicerina, coadjuvantes, conservantes, sequestrante, espessantes, controlador de Ph, corantes e Água; Valor do Ph Entre 5,5 - 7,5, dermatologicamente Testado; Composição Aromática neutro, líquido Viscoso transparente, acondicionado adequadamente, com Bico dosador, validade 3 Anos a Partir Da Data de Fabricação; Produto Sujeito a Verificação No Ato Da Entrega; Ao Procedimentos Adm. Determinados Pela Anvisa; 500 ml.	UN	6903	RS2,67	R\$18.431,01	Exclusivo ME/EPP
-----	--	----	------	--------	--------------	------------------

**MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO**

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

35.	Papel toalha folha dupla para cozinha, pacote com 2 rolos, com 60 toalhas cada rolo, no tamanho mínimo de 19 x 22 cm cada toalha	PCT	453	R\$6,39	R\$2.894,67	Exclusivo ME/EPP
46.	Sabonete líquido cremoso, no mínimo 500 ml, com tampa válvula tipo pump, fragrância suave de erva doce ou outra, com ação bactericida, para higiene pessoal. Indicado para banho e lavagem das mãos. O produto deverá conter marca do fabricante, data de fabricação, prazo de validade.	UN	327	R\$14,11	R\$4.613,97	ME/EPP Exclusivo ME/EPP

Em estudo ao objeto do certame e às especificações do Edital e Termo de Referência constatou-se que a insurgência do licitante trata-se de requisitos exigidos no descritivo dos itens. Por este motivo, solicitou-se aos licitantes a comprovação, no prazo máximo de 24 horas, de que os produtos ofertados atendem ao descritivo do edital para os itens 24, 35 e 46, sob pena de desclassificação de suas propostas para os mencionados itens. Cujo prazo se encerrou em 20/DEZEMBRO/2023, às 16h55min.

Da análise dos documentos apresentados no prazo da convocação restou comprovado que:

- a) A licitante **OXI QUÍMICA LTDA** (1ª classificada para os itens 24 e 35) apresentou ficha técnica, dentre outros documentos, para o produto “detergente” (item 24), apenas, e ainda assim não comprovou “composição básica glicerina”, ficando comprovado que o produto **NÃO ATENDE O EDITAL**. Desta forma, a proposta da licitante **OXI QUÍMICA LTDA** será desclassificada para o item 24 por desatender às exigências do edital e do item 35 por ter deixado de comprovar o atendimento ao descritivo do edital;
- b) A licitante **ECO PLAST COM E IND LTDA** (classificada em 2º lugar para os itens 24 e 35 e em 1º lugar para o item 46) apresentou ficha técnica, dentre outros documentos, para o produto “sabonete líquido” (item 46), apenas, e ainda assim não comprovou “ação bactericida”, ficando comprovado que o produto **NÃO ATENDE O EDITAL**. Desta forma, a proposta da licitante **ECO PLAST COM E IND LTDA** será desclassificada para o item 46 por desatender às exigências do edital e dos itens 24 e 35 por ter deixado de comprovar o atendimento ao descritivo do edital;
- c) A licitante **EF BRASIL INDÚSTRIA LTDA** (classificada em 3º lugar para o item 24 e 46 e em 4º lugar para o item 46) não apresentou, no prazo da convocação, qualquer documento que comprove o atendimento ao descritivo do edital, devendo, portanto, ter suas propostas desclassificadas para estes três itens.
- d) A licitante **ISRAEL E ISRAEL LTDA EPP** (classificada em 6º lugar para os itens 24 e 35 e em 2º lugar para o item 46) não apresentou, no prazo da convocação, qualquer documento que comprove o atendimento ao descritivo do edital, devendo, portanto, ter suas propostas desclassificadas para estes três itens.
- e) A licitante **SQUADRA COMÉRCIO E SERVIÇOS** (classificada em 4º lugar para os itens 24 e 46 e em 3º lugar para o item 35), apesar de afirmar em



sede de recurso que “atende todas as especificações do edital” não apresentou, no prazo da convocação, qualquer documento que comprove o atendimento ao descritivo do edital, devendo, portanto, ter suas propostas desclassificadas para estes três itens.

- f) A licitante **BRUMALIMP MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA** (classificada em 5º lugar para os itens 24 e 35), não apresentou, no prazo da convocação, qualquer documento que comprove o atendimento ao descritivo do edital, devendo, portanto, ter suas propostas desclassificadas para estes três itens.
- g) A licitante **QUIK DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA** (classificada em 5º lugar para o item 46), não apresentou, no prazo da convocação, qualquer documento que comprove o atendimento ao descritivo do edital, devendo, portanto, ter suas propostas desclassificadas para estes três itens.

Em outro momento a recorrente alega inexecuibilidade do contrato nas condições ofertadas na sessão.

O art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas inexecuíveis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Neste sentido a Súmula nº 262 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Abstrai-se do repertório do Tribunal de contas da União (Acórdãos nº 392/11-Plenário e 1005 1/15- 2ª Câmara) importante apontamento com vistas a esclarecer o assunto, com os grifos necessários:

Segundo a Lei, devem ser entendidos como preços manifestamente inexecuíveis "aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade



são compatíveis com a execução do objeto do contrato". Claramente, tal conceito foge do universo do pregoeiro ou da comissão de licitação e, mesmo, dos estudiosos do Direito que costumam se dedicar ao tema das licitações públicas. O que se tem por verdade absoluta é que o preço inexequível jamais pode ser pressuposto, cabendo ao licitante o ônus de provar, de forma convincente, a "coerência dos custos dos insumos com os de mercado" e a "compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto".

Desse último quadro resultou, definitivamente, a tomada do valor estimado como parâmetro para avaliação das propostas nas licitações da Lei 8.666/93. Na ausência de um preço máximo fixado pelo edital, o valor estimado passou a orientar a comissão de licitação na desclassificação de propostas, bem como na identificação preliminar de um provável preço inexequível, para o fim de exigir do licitante a prova da exequibilidade. Muito se discutiu sobre as dificuldades em torno desse procedimento, chegando, alguns, a indagar a possibilidade de estabelecer uma margem percentual de tolerância para aceitação de propostas acima do valor estimado, o que foi refutado, orientando-se que a Administração considerasse excessivo o preço que não fosse compatível com os preços que compuseram a pesquisa de preços realizada.

Ainda daquela Corte de Contas:

Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008- Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008- Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

Assim sendo, destaca-se que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexequibilidade da mesma.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator (...)9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. 10. No que se refere à inexigibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexigibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exigibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexigibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rei. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006).

Dessa forma entendemos que para garantia do interesse público (pregão eletrônico para aquisição por menor preço) e da isonomia, devemos seguir com o certame para



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

oportunizar a participação geral por parte das empresas que estão se propondo a executar o objeto e, se for o caso, após a apuração, oportunizar de igual modo que o licitante vencedor apresente planilha de composição de preços para aferição da exequibilidade.

Ressalta-se que, a recorrente alega a inexecuibilidade, no entanto não apresenta dados aptos à demonstração de que os preços propostos pelas concorrentes não correspondam a uma contraprestação justa e razoável sendo aquele preço impraticável.

Desta forma, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **SQUADRA COMÉRCIO E SERVIÇOS** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO parcial**.

Ante à exposição dos motivos contidos nesta Decisão, por entender que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **SQUADRA COMÉRCIO E SERVIÇOS**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 067/2023, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão para declarar **DECLASSIFICADAS** as propostas das licitantes **OXI QUÍMICA LTDA** (1ª classificada para os itens 24 e 35), **ECO PLAST COM E IND LTDA** (classificada em 2º lugar para os itens 24 e 35 e em 1º lugar para o item 46), **EF BRASIL INDÚSTRIA LTDA** (classificada em 3º lugar para o item 24 e 46 e em 4º lugar para o item 46), **ISRAEL E ISRAEL LTDA EPP** (classificada em 6º lugar para os itens 24 e 35 e em 2º lugar para o item 46), **SQUADRA COMÉRCIO E SERVIÇOS** (classificada em 4º lugar para os itens 24 e 46 e em 3º lugar para o item 35), **BRUMALIMP MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA** (classificada em 5º lugar para os itens 24 e 35) e **QUIK DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA** (classificada em 5º lugar para o item 46), por não terem demonstrado o atendimento dos produtos ofertados ao descritivo do edital.

Córrego Fundo/MG, 21 de dezembro de 2023.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro